



APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

1

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

ATUALIZAÇÃO FISCAL

Braga, 22/02/2021
José Soares Roriz/ Dr.



1



APOTEC – Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade

2

TEMAS A ANALISAR	DIAP.
Novos meios de prova nas transações intracomunitárias	03 a 23
Flexibilização de pagamentos e outras medidas	24 a 30
Isenção de IVA na transmissão de dispositivos médicos de diagnóstico e de vacinas	31 a 32
Taxas de derrama sobre o lucro tributável de 2020	33 a 38
Outros assuntos	39 e 40

Atualização fiscal de 22.02.2021

APOTEC 2021

2



**NOVOS MEIOS DE PROVA NAS
TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS**
Regulamento de Execução (UE) 2018/912
do Conselho, de 04/12/2018

3



**Prova da isenção das transmissões
intracomunitárias de bens**

Constituem condições substanciais da aplicação da isenção prevista na alínea a) ou c) do n.º 1 no artigo 14.º do RITI:

- a) A expedição ou transporte dos bens a partir do território nacional para outro Estado-Membro;
- b) Que o adquirente, pessoa singular ou coletiva registada, para efeitos do IVA, em outro Estado-Membro, tenha utilizado e comunicado ao vendedor o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição e, aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens;
- c) Que o sujeito passivo transmitente cumpra a obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI, de submeter uma declaração recapitulativa para o respetivo período.

4



As novas exigências de prova

- O Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, aditou ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março, o artigo 45.º-A, que passou a determinar o seguinte:
 1. Para efeitos da aplicação das isenções referidas no artigo 138.º da Diretiva do IVA (que corresponde o artigo 14.º do RITI), **presume-se que os bens foram expedidos ou transportados** a partir de um Estado-Membro para fora do respetivo território mas na União Europeia nos casos nele indicados.

5



As novas exigências de prova

- **Sendo os bens expedidos ou transportados pelo vendedor** ou por um terceiro agindo por sua conta, a expedição ou transporte presumem-se efetuados quando o vendedor:
 - i) está na posse de **pelo menos, dois elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea a)** do n.º 3 do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
 - Uma declaração de expedição CMR assinada pelo adquirente;
 - Um conhecimento de embarque;
 - Uma fatura do frete aéreo;
 - Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;

OU

6



As novas exigências de prova

ii) **em alternativa**, na posse de qualquer um dos elementos a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º-A (acabados de mencionar), em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea b) do mesmo n.º 3, que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:

- Uma apólice de seguro relativa ao transporte ou à expedição dos bens;
- Documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou da expedição dos bens;
- Documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado-Membro de destino;
- Um recibo emitido por um depositário no Estado-Membro de destino, que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado-Membro.

7



As novas exigências de prova

- Em face do exposto, para que o vendedor possa beneficiar da presunção estabelecida no artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, **quando o transporte for efetuado por ele ou por um terceiro agindo por sua conta**,
- ele terá de reunir:
 - dois documentos da alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º-A, ou,
 - em alternativa, um documento da alínea a) e um elemento da alínea b) do n.º 3 desse artigo.

8



As novas exigências de prova

- E tenha-se presente que os referidos documentos têm de ser emitidos por duas partes independentes uma da outra e igualmente independentes do vendedor e do adquirente.
- Para o efeito, não são considerados partes independentes os sujeitos passivos que partilhem uma mesma personalidade jurídica ou que mantenham relações especiais entre si, tal como se encontram previstas no n.º 10 do artigo 16.º do Código do IVA.

9



As novas exigências de prova

E se o transporte for efetuado pelo adquirente, ou por terceiros agindo por conta desse adquirente?

- Neste caso, estabelece a alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA que o vendedor, para poder beneficiar da presunção estabelecida neste artigo,
- além dos documentos referidos no diapositivo 42, ou seja, dois documentos da alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º-A, ou, em alternativa, um documento da alínea a) e, pelo menos, um da alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo 45.º-A,
- deve, ainda, ter na sua posse, uma declaração escrita do adquirente, indicando que os bens foram por ele transportados, ou o foram por um terceiro agindo por sua conta.

10



As novas exigências de prova

- A **declaração emitida pelo adquirente**, que terá de ser entregue ao vendedor até ao décimo dia do mês seguinte ao da entrega dos bens, deve conter os seguintes elementos:
 - Estado-Membro de destino dos bens;
 - Data de emissão da declaração;
 - Nome e endereço do adquirente;
 - Quantidade e natureza dos bens;
 - Data e lugar de chegada dos bens;
 - No caso de entregas de meios de transporte, o número de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente.

11



As novas exigências de prova

- Por conseguinte, **quando o transporte é efetuado pelo adquirente, ou por terceiros agindo por conta desse adquirente**, o vendedor deve estar na posse de **três** documentos:
 - os mesmos dois que são exigidos quando o transporte é efetuado por ele ou por sua conta,
 - e mais um, constituído pela declaração referida no diapositivo anterior.

12



As novas exigências de prova

- E se o vendedor não conseguir reunir os documentos que lhe permitem beneficiar da presunção estabelecida no artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, isso significará automaticamente que a isenção do artigo 14.º do RITI não se aplica?
- A Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira da Comissão Europeia divulgou o documento apresentado no diapositivo seguinte, onde se pode ler:

13



As novas exigências de prova



COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL
FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA
Fiscalidade Indireta e Administração Fiscal
Imposto sobre o valor acrescentado

Publicado em dezembro de 2019

Notas explicativas
das
alterações relativas ao IVA na UE no que diz
respeito ao regime das vendas à consignação
às operações em cadeia e à isenção para as
entregas intracomunitárias de bens («soluções
rápidas para 2020»)

14



As novas exigências de prova

O documento apresentado refere expressamente o seguinte:

- (...) o facto de as condições da presunção não serem cumpridas, não significa automaticamente que a isenção do artigo 138.º da Diretiva IVA (esta isenção equivale ao artigo 14.º do RITI) não se aplica. Nesse caso, caberá ao fornecedor provar, perante as autoridades fiscais, que as condições para a isenção (transporte incluído) se mostram verificadas.
- Por outras palavras, quando a presunção não se aplica, a situação permanecerá a mesma que existia antes da entrada em vigor do artigo 45.º-A.



As novas exigências de prova

- "Ilidir a presunção" significa que as autoridades fiscais estão na posse de provas que demonstram que o transporte das mercadorias não ocorreu.
- A este respeito, podem continuar a ser aplicadas as regras nacionais em vigor em matéria de IVA que estabelecem condições de prova de transporte mais flexíveis do que as previstas no artigo 45.º-A.



As novas exigências de prova

O documento apresentado contém algumas FAQ, nomeadamente:

5.3.2. O que acontece com as regras nacionais existentes nos Estados-Membros em matéria de prova do transporte após a entrada em vigor do artigo 45.º-A. Essas regras nacionais continuam a ser aplicadas?

- Os Estados-Membros são obrigados a aplicar o artigo 45.º-A. Isso significa que sendo as condições cumpridas, o fornecedor terá o direito de usufruir dos benefícios da presunção.
- Além disso, os Estados-Membros também podem estabelecer no seu IVA nacional legislação e outros pressupostos relativos à prova do transporte mais flexível do que a presunção prevista no artigo 45.º-A.



As novas exigências de prova

- Se for esse o caso, o fornecedor poderá beneficiar dos pressupostos do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA e/ou da legislação nacional do IVA, desde que sejam cumpridas as condições relevantes.
- A este respeito, se o IVA nacional contiver regras que estabeleçam condições de prova do transporte mais flexíveis do que aquelas que estão previstas no artigo 45.º-A do referido Regulamento, elas podem continuar a ser aplicadas.



As novas exigências de prova

5.3.3. O que acontece se as condições para a presunção de transporte no artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA não forem cumpridas? Significa que, neste caso, a isenção do artigo 138.º da Diretiva IVA não se aplica?

- O facto de as condições previstas nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1.º do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA não serem cumpridas, não significa automaticamente que a isenção do artigo 138.º da Diretiva IVA não se aplica.
- Nesse caso, terá de ser o fornecedor a provar, a contento das autoridades fiscais, que as condições para a isenção (transporte incluído) do artigo 138.º da Diretiva IVA se verificam.



As novas exigências de prova

- Em face de tudo o que foi exposto, pode-se concluir o seguinte:
 - a) Caso o vendedor consiga reunir os elementos exigidos pelo artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, então beneficiará da presunção nele estabelecida, considerando-se provada a saída dos bens do território nacional com destino a outro EM e justificada a isenção do artigo 14.º do RITI.
 - b) Caso o vendedor disponha dos referidos elementos, terá de ser a AT a ilidir a presunção em causa.
 - c) Caso o vendedor não consiga reunir os elementos exigidos pelo artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, então terá de demonstrar por outros meios, perante a AT, que a expedição ou transporte dos bens com destino a outro EM ocorreu efetivamente.



As novas exigências de prova

- A AT veio agora, através do Ofício Circulado n.º 30231, de 28.01.2021, pronunciar-se no mesmo sentido do documento referido no diapositivo n.º 38.
- A presunção é ilidível pela administração fiscal (n.º 2 do artigo 45.º-A do Regulamento), que a pode afastar, seja com fundamento em que o transporte não teve lugar ou que os bens não saíram do território nacional, seja porque a presunção não se verifica no caso, por os seus fundamentos ou pressupostos não estarem reunidos (por exemplo, se os documentos relativos ao transporte forem falsos ou conterem informação incorreta, se forem emitidos por entidades não independentes ou se não disserem respeito aos bens objeto da operação a isentar).

21



As novas exigências de prova

- No entanto, o artigo 45.º-A do Regulamento não determina que a expedição ou o transporte só possam ser objeto de prova ou demonstração na forma nele prescrita.
- Continuam, assim, a poder ser utilizados os meios gerais de prova admissíveis em direito, a ser objeto de apreciação e valoração na análise global da prova e dos elementos da operação.
- O valor dos meios de prova de que o sujeito passivo disponha não fica excluído ou desqualificado pelo facto de não poderem integrar a presunção.

22



As novas exigências de prova

- De qualquer forma, não deixa de ser do interesse do sujeito passivo munir-se dos meios de prova elencados e poder beneficiar da presunção daí resultante, pois, nesse caso, considera-se provado a expedição ou o transporte intracomunitário, ficando assim satisfeito o ónus da prova que sobre ele recai com maior certeza e segurança jurídicas.

23



FLEXIBILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS E OUTRAS MEDIDAS Despacho n.º 43/2021-XXII, do SEAAF, de 15/02/2021

24



Flexibilização de pagamentos

- Nos termos do Despacho n.º 43/2021-XXII, do SEAAF, de 15/02/2021, o pagamento do imposto apurado nas declarações periódicas referentes ao mês de dezembro de 2020 e ao 4.º trimestre de 2020 pode ser efetuado até ao dia 1 de março de 2021.
- O pagamento do imposto apurado nas declarações periódicas referentes aos meses de janeiro a março de 2021 e ao 1.º trimestre de 2021 pode ser efetuado até ao dia 25 do segundo mês seguinte ao mês ou trimestre a que respeitam as operações.
- Verificando-se que este ocorre em fim de semana ou feriado, deve entender-se que o prazo termina no primeiro dia útil seguinte.



Flexibilização de pagamentos

Termo do prazo para cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento

Período declarativo	Termo do prazo de entrega da declaração periódica		Termo do prazo para pagamento do imposto apurado no período
	Periodicidade Mensal	Periodicidade Trimestral	
Dezembro/2020	24 de fevereiro de 2021	--	1 de março de 2021
4.º trimestre/2020	--	24 de fevereiro de 2021	1 de março de 2021
Janeiro/2021	22 de março de 2021	--	25 de março de 2021
Fevereiro/2021	20 de abril de 2021	--	26 de abril de 2021
Março/2021	20 de maio de 2021	--	25 de maio de 2021
1.º trimestre/2021	--	20 de maio de 2021	25 de maio de 2021



Flexibilização de pagamentos

Ter em atenção, neste domínio, que o Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 16.12.2020, veio permitir que no 1.º semestre de 2021,

- o pagamento do IVA pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham obtido um volume de negócios até € 2.000.000 em 2019, ou, ainda, que tenham iniciado ou reiniciado a atividade a partir de 01/01/2020, inclusive, pode ser efetuado:
 - a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
 - b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

27



Flexibilização de pagamentos

Veio igualmente permitir que no 1.º semestre de 2021,

- o pagamento do IVA pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral, independentemente do volume de negócios de 2019, pode ser efetuado:
 - a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
 - b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

28



Flexibilização de pagamentos

- **Os sujeitos passivos do regime normal mensal** devem ainda, cumulativamente, **declarar e demonstrar** uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % na média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior.
- A demonstração da diminuição da faturação a que se refere o número anterior deve ser efetuada por **certificação de contabilista certificado**.
- De conformidade com informação da AT, só irá haver lugar a certificação da quebra de faturação para os sujeitos passivos mensais (com VN < €2.000.000). Não se aplica aos trimestrais.



Outras medidas previstas no despacho

- A obrigação de entrega da **Modelo 10**, prevista no ponto ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, pode ser cumprida até dia 28 de fevereiro (inclusive);



**ISENÇÃO NA TRANSMISSÃO DE
DISPOSITIVOS MÉDICOS DE
DIAGNÓSTICO E DE VACINAS
Lei n.º 4-C/2021, de 18/02**

31



Lei n.º 4-C/2021, de 18/02

- Estabelece uma isenção do IVA aplicável às transmissões, aquisições intracomunitárias e impostações de:
 - dispositivos médicos para diagnóstico in vitro da COVID-19, que estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis;
 - vacinas contra a mesma doença autorizadas pela Comissão Europeia ou pelas autoridades de saúde nacionais.
- A isenção é, ainda, aplicável às prestações de serviços relacionadas com os referidos bens.
- A isenção é aplicável até 31/12/2021.

32



**TAXAS DE DERRAMA SOBRE O LUCRO
TRIBUTÁVEL DE 2020**
Ofício circulado n.º 20229, de 16/02/2021

33



Taxas de derrama sobre o lucro tributável de 2020

- O Ofício circulado n.º 20229, de 16.02.2021, da DSIRC, divulga a lista dos Municípios com a indicação dos códigos de Distrito/Concelho, das taxas de derrama lançadas sobre o lucro tributável do IRC do período de 2020, bem como o âmbito das respetivas isenções necessárias ao preenchimento da Declaração de Rendimentos Modelo 22.
- Nos termos da lei que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 03/09), **estas taxas incidem sobre o lucro tributável** sujeito e não isento de IRC relativo ao período de 2020.

34



Taxas de derrama sobre o lucro tributável de 2020

Para efeitos de aplicação da tabela de taxas de derrama, deve ter-se em atenção o seguinte:

- **A taxa normal da derrama municipal** é aplicada quando o sujeito passivo não reúna os requisitos para aproveitar de alguma taxa reduzida ou isenções lançadas pelo Município;
- **Só podem beneficiar das taxas reduzidas da derrama municipal** os sujeitos passivos que reúnam os requisitos específicos definidos pelo município, evidenciados na coluna “Âmbito” e o sujeito passivo não reúna os requisitos para aproveitar de alguma das isenções lançadas pelo Município;

35



Taxas de derrama sobre o lucro tributável de 2020

- **Só podem beneficiar das isenções de derrama municipal** os sujeitos passivos que reúnam os requisitos específicos de cada isenção definidos pelo município, evidenciados na coluna “Âmbito”.

As taxas de derramas aplicadas no distrito de Braga são as constantes dos dispositivos seguintes:

36

**Taxas de derrama sobre o lucro tributável de 2020**

Distrito de BRAGA				
03	01	AMARES		
03	02	BARCELOS	Taxa geral	1,20%
			Isenções	Volume negócios
03	03	BRAGA	Taxa geral	1,50%
			Taxa reduzida	Volume negócios
03	04	CABEZEIRAS DE BASTO		
03	05	CELORICO DE BASTO		
03	06	ESPOSENDE		
03	07	FAFE	Taxa geral	1,20%
			Isenções	Volume negócios
03	08	GUIMARÃES	Taxa geral	1,50%
			Taxa reduzida	Volume negócios

Atualização fiscal de 22.02.2021

APOTEC 2021

37

**Taxas de derrama sobre o lucro tributável de 2020**

Distrito de BRAGA				
03	09	PÓVOA DO LANHOSO		
03	10	TERRAS DE BOURO	Taxa geral	1,40%
			Taxa reduzida	Volume negócios
03	11	VIEIRA DO MINHO	Taxa geral	1,50%
			Isenções	Volume negócios
03	12	VILA NOVA DE FAMILICÃO	Taxa geral	1,20%
			Isenções	Volume negócios
03	13	VILA VERDE	Taxa geral	1,50%
			Isenções	Volume negócios
			Criação emprego	Sujeitos passivos que se instalem no concelho durante os períodos de 2016 a 2019 e que criem 3 ou mais postos de trabalho.
03	14	VIZELA	Taxa geral	1,00%

Atualização fiscal de 22.02.2021

APOTEC 2021

38



OUTROS ASSUNTOS

39



**Despacho n.º 1704/2021, de 04.02.2021,
publicado no DR, 2.ª série, de 15.02.2012**

Entidades que beneficiam da isenção do IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19


- Prorroga até 30/04/2021 a vigência das listas das entidades que beneficiam da isenção do IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19.

40

41

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS

 www.apotec.pt


Tel 21 355 29 00 - Fax 21 355 29 09
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigado pela vossa presença!



41

42

Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituto de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT



Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.



42